



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.438 - RS (2013/0362978-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ANDREA DE OLIVEIRA CAREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTAB - INDÚSTRIA DE TABACOS E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JEFERSON KESSLER
JONATHAS KESSLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- Decidida a questão no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.438 - RS (2013/0362978-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA DE OLIVEIRA CAREY E OUTRO(S)
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : INTAB - INDÚSTRIA DE TABACOS E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JEFERSON KESSLER
JONATHAS KESSLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO interpõem Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 181/183, nos autos de execução de título extrajudicial promovida em face da empresa ora agravada, a qual conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, ao argumento de que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame das provas dos autos, o que é inviável diante da Súmula STJ/7.

2.- O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. ERGIO ROQUE MENINE, restou assim ementado:

Agravo de instrumento. Honorários de profissional liberal. Execução de título extrajudicial. Inscrição e órgãos de proteção ao crédito.

I. Havendo discussão acerca da validade do título exequendo, é possível determinar o cancelamento de informação desabonatória nos órgãos de proteção ao crédito.

II. Medida que não acarreta nenhum de prejuízo à agravante, pois a inscrição em cadastros restritivos de crédito constitui, meramente, método de pressão e coação de devedores ao pagamento.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Fl. 62).

3.- Nas razões do Agravo, alegam, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte ao caso, sustentando violação dos artigos 43, § 4º, da Lei n. 8.078/90; 535 do Código de Processo Civil; 188, I, do Código Civil. Aduzem, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que é lícito pleitear a inscrição, sendo que se trata de exercício regular de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.438 - RS (2013/0362978-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A respeito dos temas impugnados no presente Agravo, sem razão os recorrentes.

5.- Inicialmente, com relação à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nota-se não assistir razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

6.- Observa-se que o Tribunal de origem chegou à conclusão de que a pretensão dos agravantes era improcedente, de acordo com os seguintes argumentos:

Logo, as circunstâncias do caso concreto permitem que seja determinada a retirada do aponte negativo em nome da parte executada, notadamente porque está sendo travada discussão judicial acerca da validade e existência do título executivo, e, ainda, há penhora para garantir o crédito perseguido. (Fl. 64).

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal *a quo* julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

7.- Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0362978-0

AgRg no
AREsp 425.438 / RS

Números Origem: 00472142620138217000 01628816020138217000 02425376620138217000 11100006712
11100017404 16011100006712 1628816020138217000 201303629780
2425376620138217000 3415755120138217000 472142620138217000 70053225892
70054382544 70055179105 70056169485

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ANDREA DE OLIVEIRA CAREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTAB - INDÚSTRIA DE TABACOS E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JEFERSON KESSLER
JONATHAS KESSLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ANDREA DE OLIVEIRA CAREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTAB - INDÚSTRIA DE TABACOS E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JEFERSON KESSLER
JONATHAS KESSLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.